



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 096 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria cargos de Direção e Assessoramento Superiores no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria cargos de Direção e Assessoramento Superiores no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Anexo II, da Lei Complementar nº 42/91, substituído pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 87/93 e alterado pela Lei Complementar nº 99/93, que trata da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI, passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos de Direção e Assessoramento Superiores, ora criados:

"SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E  
DEFESA DA CIDADANIA

ANEXO ÚNICO

.....

-----  
**ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS  
UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO  
MASCULINO E FEMININO**

02	DIRETOR GERAL	CDS-3
04	DIRETOR DE DIVISÃO	CDS-1

**UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVA DE  
SEMILIBERDADE MASCULINO E FEMININO**

02	DIRETOR GERAL	CDS-3
04	DIRETOR DE DIVISÃO	CDS-1"

-----



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 1994



ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

OFÍCIO Nº 297/GAB/SEJUCI

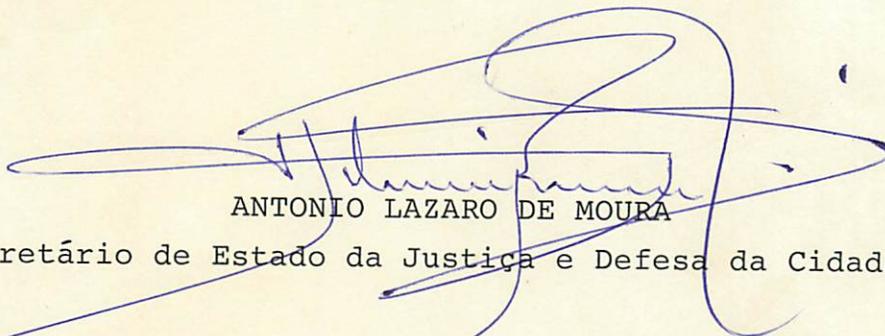
Porto Velho, 29 de junho de 1994

*Case Cról*  
*Produção*  
*Procedimentos*  
*Administrativos*  
*2*

Senhor Governador,

Incluso, passamos às mãos de Vossa Excelência, Justificativa para Criação de Cargos em Comissão, correspondentes aos trabalhos de direção, administração e segurança das Unidades Sócio-educativas de Internação e Semiliberdade.

Esperando contar com a costumeira compreensão de Vossa Excelência, reiteramos protestos de alta estima e consideração.

  
ANTONIO LAZARO DE MOURA

Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania

Excelentíssimo Senhor

OSWALDO PIANA FILHO

DD. Governador do Estado de Rondônia

Nesta



Senhor Governador,

Em face a publicação do Decreto nº 6400 de 01/06/94 que atribui responsabilidade técnico-administrativa dos Centros Sócio-Educativos de Atendimento à **Adolescentes Infratores** em regime de internação e semiliberdade para esta Pasta, alguns acréscimos estruturais deverão ser encrustrados no Anexo II da Lei nº 42 de 19/03/91, alterada pela Lei Complementar nº 87 de 02/08/93 e Lei Complementar nº 99 de 27/12/93, razão pela qual apresentamos a exposição de motivos abaixo.

A fim de que possamos providenciar o atendimento à Criança e ao Adolescente infratores deveremos criar alguns **cargos em comissão**, correspondentes aos trabalhos de **direção, administração e segurança** das unidades sócio-educativas de internação e semiliberdade, em cumprimento às básicas medidas impostas e determinadas na Lei 8.069/90.

③ O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou a teoria de proteção infanto-juvenil, adotando a doutrina de proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, que determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação, contrariamente à revogada Lei nº 6697/79 que considerava a criança e o adolescente como objetos de medidas judiciais.

④ Preconiza, ainda, a Lei 8.069/90 que é dever do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente proteção regulada por legislação especial, incluindo jovens e adolescentes autores de atos infracionais. Portanto, o **REGIME DE INTERNAÇÃO E DE SEMILIBERDADE**, além dos recursos da comunidade previstos no § 2º do art. 94, atribui ao Estado a obrigação de destacar de seu orçamento, verbas para o efetivo atendimento aos programas ligados à Criança e ao Adolescente infrator.

⑤ As unidades de internação e semiliberdade que ~~Vossa Excelência determinou fossem criadas~~ para o atendimento aos adolescentes infratores, <sup>de proposta,</sup> trarão em seu bojo, programas sócio-educativos de recuperação e ressocialização, razão porquê ne-



cessita-se da criação dos cargos antes mencionados, oferecendo aos mesmos instalações em condições de habitabilidade, higiene e segurança,

Relativamente aos custos dos cargos que se pretende criar, conforme anexo I, trata-se de 4 CDS-3 para Direção Geral das Unidades Masculinas(2) e Femininas(2); 8 CDS-1 para Diretores Administrativos e Diretores de Segurança, referentes a criação de 02 unidades de internação (masculino e feminino) e 02 unidades de semiliberdade (masculino e feminino), cujo custo global importa em 3.221,44 (três mil, duzentas e vinte e uma e quarenta e quatro) URV's.

Nas demais funções serão utilizados servidores lotados nesta Secretaria de Justiça, quando poderemos lançar mão de funções gratificadas.

Assim então Excelência, estaremos cumprindo disposições contidas no E.C.A, proporcionando aos mesmos o direito à vida, à saúde, à convivência, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, além do direito à profissionalização e o respeito à sua dignidade, condições básicas para a recuperação social do adolescente autor de ato infracional. //

É a justificativa.

*Antonio Lázaro de Moura*  
Secretário de Estado da Justiça e Defesa  
da Cidadania



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

A N E X O Ú N I C O

QUANT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO VENCIMENTO
<b>III - SECRETARIA DE ESTADO</b>		
9 - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores:		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Diretor de Departamento	CDS-3
01	Diretor da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
11	Diretor de Divisão	CDS-1
<b>ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS</b>		
<b>PENITENCIÁRIA REGIONAL DR. AGENOR DE CARVALHO</b>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<b>CASA DE DETENÇÃO</b>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<b>PENITENCIÁRIA FEMININA</b>		
01	Diretor Geral	CDS-3
04	Diretor de Divisão	CDS-1
<b>COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO PINHEIRO</b>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<b>CASA PRISÃO ALBERGUE</b>		
09	Diretor Geral	CDS-1
<b>PENITENCIÁRIA ÊNIO PINHEIRO</b>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<b>ESTABELECIMENTOS DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS</b>		
<b>UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MASCULINO E FEMININO</b>		
02	DIRETOR GERAL	CDS-3
04	DIRETOR DE DIVISÃO	CDS-1
<b>UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE MASCULINO E FEMININO</b>		
02	DIRETOR GERAL	CDS-3
04	DIRETOR DE DIVISÃO	CDS-1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 181 , DE 29 DE JULHO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria cargos de Direção e Assessoramento Superiores no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI".

Trata a matéria, Senhores Deputados, da criação de cargos de Direção e Assessoramento Superiores no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI, para atender os Estabelecimentos de Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semiliberdade Masculino e Feminino de Adolescentes Infratores, em cumprimento às básicas medidas impostas e determinadas na Lei Federal nº 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou a teoria de proteção infanto-juvenil, adotando a doutrina de proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, que determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação, contrariamente à revogada Lei nº 6.697/79 que considerava a criança e o adolescente como objeto de medidas judiciais.

Preconiza, ainda, a Lei nº 8.069/90 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente proteção regulada por legislação especial, incluindo jovens e adolescentes autores de atos infracionais. Portanto, o REGIME DE INTERNAÇÃO E DE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

SEMILIBERDADE, além dos recursos da comunidade previstos no § 2º do artigo 94, atribui ao Estado a obrigação de destacar de seu orçamento, verbas para o efetivo atendimento aos programas ligados à criança e ao adolescente infrator.

As unidades de internação e semiliberdade para o atendimento aos adolescentes infratores, ora propostos, trarão em seu bojo, programas sócio-educativos de recuperação e ressocialização, razão porquê necessita-se da criação dos cargos antes mencionados, oferecendo aos mesmos instalações em condições de habitabilidade, higiene e segurança, proporcionando o direito à vida, à saúde, à conveniência, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, além do direito à profissionalização e o respeito à sua dignidade, condições básicas para a recuperação social do adolescente autor de ato infracional.

Diante de tais considerações e justificativas, fico confiante com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências, no que concerne a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, subscrevendo-me com especial estima e distinta consideração.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE JULHO DE 1994.

Cria cargos de Direção e Asses  
soramento Superiores no âmbito  
da Secretaria de Estado da Jus  
tiça e Defesa da Cidadania -  
-SEJUCI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Anexo II, da Lei Complemen  
tar nº 42/91, substituído pelo Anexo único da Lei Complementar nº  
87/93 e alterado pelo Lei Complementar nº 99/93, que trata da es  
trutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa  
da Cidadania-SEJUCI, passa a vigorar a crescido dos seguintes car  
gos de Direção e Assessoramento Superiores ora criados:

ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MASCULINO E  
FEMININO

02	DIRETOR GERAL	CDS-3
04	DIRETOR DE DIVISÃO	CDS-1

UNIDADE DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE MASCU  
LINO E FEMININO

02	DIRETOR GERAL	CDS-3
04	DIRETOR DIVISÃO	CDS-1

---

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.